

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO Nº 828/2017 - CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 00840/2017

RECLAMADO: EDISIO UCHÔA CAVALCANTI - TITULAR DA SERVENTIA ÚNICA DE ITAMARACÁ/PE .

Decisão

Cuida a espécie de processo administrativo disciplinar instaurado, a fim de apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de protesto de títulos e documentos, realizadas pelo titular da Serventia Única de Itamaracá/PE, Edisio Uchôa Cavalcanti.

Dá-se que, após minudente análise da questão apresentada, a Comissão Processante observou que o processado havia cumprido as obrigações relativas ao serviço de protesto de títulos e documentos, inclusive acostando declaração do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – IEPTB–PE, a qual informa que a Serventia encontra-se em completa regularidade.

Nesse palmilhar, acolho a proposição contida no Opinativo da Comissão Processante para **determinar o arquivamento do presente feito**, tendo em vista não haver indicativos de conduta irregular no presente caso.

Publique-se.

Recife, 16/02/2018. .

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO Nº 843/2017 - CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 00855/2017

RECLAMADA: IASMIN MONTARROIOS DA SILVEIRA PINTO – RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO ÚNICO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE.

Decisão

Cuida a espécie de processo administrativo disciplinar instaurado, a fim de apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de protesto de títulos e documentos, realizadas pela então interina, Iasmin Montarroios da Silveira Pinto, do Ofício Único de Glória do Goitá/PE, atualmente desmembrado em: Serventia Registral de Glória do Goitá/PE e Serventia Notarial de Glória do Goitá/PE, esta última com atribuição para o serviço de Protesto de Títulos e Documentos.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer Opinativo da Comissão Processante, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento destes autos, tombado sob o nº 843/2017.

Publique-se.

Recife, 16/02/2018. .

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor Geral

PROCESSO Nº 83/2012 – CASNR/INT

TRAMITAÇÃO Nº 100/2012

PROCESSADO: CARLOS GILBERTO GONDIM TORRES, TITULAR DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE GOIANA/PE.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO TAVARES, OAB/PE 149-A

DECISÃO

Cuida a espécie de Processo Administrativo Disciplinar em que se discute a responsabilidade do Delegatário ao proceder a lavratura e registro de Escritura Pública de Compra e Venda de imóveis de domínio da União.

De acordo com os autos, houve alienação de bens sem necessária certidão da SPU, fato este que macula, sobremaneira, a segurança jurídica que se espera de um ato com tamanha magnitude.

Após acurada análise dos fatos, a Comissão Processante fez repousar aos autos Parecer Conclusivo indicando que a falta disciplinar ocorrida se deu de forma isolada e sem grandes prejuízos às partes envolvidas, inclusive, após a audiência instrutória fora determinada inspeção " *in loco*", com o fito de verificar se a conduta praticada se deu de forma isolada ou era uma prática contumaz do delegatário .

Observou-se, repita-se, que o fato se deu de forma isolada, não havendo irregularidades em registros anteriores ou posteriores que tivessem a União como interessada.

Dentro desse contexto, passo a acolher a proposição contida, no referido opinativo, para o fim de determinar o arquivamento do feito em todos os seus termos.

Publique-se.

Recife, 16/02/2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO Nº 828/2017 - CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 00840/2017

RECLAMADO: EDISIO UCHÔA CAVALCANTI - TITULAR DA SERVENTIA ÚNICA DE ITAMARACÁ/PE

PARECER

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM O FIM DE APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER OPINANDO PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

A COMISSÃO PROCESSANTE, designada através de Portaria nº 341/2017, vem apresentar, ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **PARECER CONCLUSIVO**, concernente ao Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o número 828/2017, instaurado em desfavor de Edisio Uchôa Cavalcanti - Titular da Serventia Única de Itamaracá/PE, com o fito de se apurar irregularidades na prestação do serviço de protesto de títulos e documentos.

Consta nos autos que, em 10 (dez) de julho de 2017, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – IEPTB–PE oficiou à Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando lista de serventias extrajudiciais do Estado, as quais estavam apresentando irregularidades relacionadas ao serviço de protesto de títulos e documentos.

Observe-se que, após notificação preliminar, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, conforme Parecer opinativo de fls. 29/46 e Portaria de Abertura às fls. 48/49, na qual figurou como processado o titular da Serventia supracitada.

Devidamente citado, o processado apresentou defesa administrativa, informando que se encontra cumprindo todas as obrigações relativas à prestação do serviço de protesto de títulos e documentos (fls. 57/63v).

Por fim, o Delegatário acostou aos autos declaração assinada pela Presidente do IEPTB – PE, a qual informou que a Serventia supracitada encontra-se em completa regularidade com o Instituto (fl. 68).

É o relatório. Passa-se a Opinar.

Inicialmente, esclareça-se que o protesto de títulos e documentos é um serviço de grande importância a ser prestado pelos responsáveis por Cartórios de Títulos e Documentos, pois é instrumento que oferta segurança aos negócios jurídicos realizados, bem como concede publicidade ao descumprimento da obrigação originária.

No que se refere à prestação do serviço de protesto de títulos e documentos, deve o tabelião observar o procedimento, sobretudo os prazos, estabelecidos pela Lei nº 9.492/97 (Lei de Protesto de Títulos), vejamos:

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

(...)

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.